TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1000903-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Exequente: Roberto Bucker

Executado: Elba Regina Gimenes Godoy e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Considerando que a parte exequente concordou com a proposta realizada pela parte executada, quando da audiência de tentativa de conciliação (fls. 160/161), **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Friso que embora não conste à fl. 158, válida a cláusula penal exigida pelo exequente no último parágrafo da fl. 160. ("Fica estipulada multa de 10% incidente sobre o saldo devedor, no caso de inadimplemento, além do vencimento antecipado de todas as parcelas"). Não há que se imaginar que alguém celebra acordo com interesse em não cumpri-lo e, assim, a cláusula penal deve se fazer presente.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data de publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

A penhora determinada às fls. 103/104 ficará mantida até a satisfação integral da obrigação.

P.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA